



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL

2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba /2012

PROCESSO MPF N\xba 5893-08.2012.4.01.3000

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – 3\xba VARA

PROCURADOR OFICIANTE: LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

INQUÉRITO POLICIAL. ALIENAÇÃO DE LOTES DESMEMBRADOS DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NO ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO, II E ART. 52 DA LEI 6.766/79, ART. 171, § 2º, I, DO CP, E ART. 20 DA LEI 4.947/66. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível alienação de imóvel pertencente à União por ex gestor do Município de Cruzeiro do Sul/AC.
2. O arquivamento mostra-se prematuro diante da necessidade de realizar diligências suplementares, de forma a esclarecer referências e condutas constantes nos autos.
3. Não cabe ao Ministério P\xfablico dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do *in dubio pro societate*.
4. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível alienação de imóvel pertencente à União por ex gestor do Município de Cruzeiro do Sul/AC.

Segundo consta dos autos, a ex gestora municipal conduziu licitação pela qual foram alienados lotes desmembrados da área da União, tendo particulares ocupado referida área, além de terreno de marinha do rio Juruá, na cidade de Cruzeiro do Sul/RS.

O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos:

“(...) não está evidenciada a conduta descrita do tipo penal no artigo 20 da Lei 4.947/2011, pois se encontrava consolidada a urbanização das áreas de dom\xednio Federal antes das alienações promovidas pelo Município de Cruzeiro do Sul. Também não há

que se falar em estelionato por disposição de coisa alheia como própria, haja vista faltar o elemento subjetivo dolo que configure o crime, uma vez que o intuito das alienações de terras da União feitas pelo Município não era obtenção de lucro indevido, mas de promover a organização fundiária da Cidade.

Além disso, a quantia oriunda da venda dos referidos imóveis foi depositada na conta da Prefeitura do Município de Cruzeiro do Sul (...) não existindo indícios nos autos que comprovem desvio ou apropriação dessas verbas por gestores do município, não havendo, assim, como vislumbrar a ocorrência do delito de Peculato." (fls. 93/94).

A Juíza Federal discordou do órgão ministerial por entender que a conduta dos agentes se amolda aos delitos previstos nos art. 50, parágrafo único, II, e art. 52, ambos da Lei 6.766/79, assim como configura alienação de coisa alheia como própria (art. 171, § 2º, I, do CP), enquanto a conduta dos particulares que ocuparam áreas federais, estaria tipificada pelo art. 20 da Lei 4.947/66, a configurar lesão ao patrimônio da União.

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC n.º 75/93.

É o relatório.

Assiste razão à Juíza Federal.

A promoção de arquivamento de inquérito policial e demais procedimentos criminais devem ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou quando da inexistência de crime. Não é, contudo, a situação dos autos.

Da análise do conjunto probatório, vislumbra-se a necessidade de prosseguimento das investigações e de realização de novas diligências com o fito de esclarecer condutas e referências contidas no procedimento investigatório. Com efeito, observa-se consistência nos fundamentos aduzidos pela magistrada

(fls. 313/315), a propósito: “a eventual inércia dos agentes da União em evitar a ocupação tida por irregular ou tomar as medidas necessárias à efetiva desocupação da área, não desnatura a eventual prática do referido delito, fato a ser oportunamente investigado.”.

Nesse passo, não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do *in dubio pro societate*. Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 1ª Região:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DENÚNCIA - CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO - ART. 304 DO CÓDIGO PENAL - PASSAPORTE - VISTO CONSULAR FALSIFICADO - DESCRIÇÃO DE FATO TÍPICO, COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS - ART. 41 DO CPP - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE VISTO CONSULAR - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

I - Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento, mormente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio in dubio pro societate.

II - "Se a denúncia, alicerçada em elementos do inquérito, contém a descrição clara e objetiva do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e a classificação do delito, possibilitando a ampla defesa do réu, deve ser recebida, sem prejuízo da apuração do elemento subjetivo do tipo no curso da ação penal." (Inq 1326/R0, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno do STF, unânime, DJU de 03/02/2006, p. 14) III - As circunstâncias da suposta prática do crime, na espécie, impõem o exame do elemento subjetivo do tipo na instrução criminal, no curso da ação penal. Precedentes do STF e do TRF/1ª Região.

IV - Não se pode considerar falsificação grosseira do visto consular - a conduzir à ineficácia absoluta do meio utilizado para a prática do crime - aquela que é percebida por Agente de Segurança de empresa aérea, treinado para tal, e que exigiu da Polícia Federal, para sua detecção em exame documentoscópico, uso de aparelhagem ótica e de luz ultravioleta, inexistindo, no laudo técnico, qualquer menção à falsificação grosseira do visto consular, incapaz de enganar o homo medius.

V - Recurso provido. “ (grifei)

(RSE 2003.38.00.052928-9/MG; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Publicação: 15/05/2009 e-DJF1 p.491; Data da Decisão: 05/05/2009)

“PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DENÚNCIA QUE CONTÉM OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. **Presentes indícios de materialidade e autoria do crime previsto nos arts. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 288 do Código Penal, bem assim atendendo a denúncia aos requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, e não estando presentes nenhuma das circunstâncias previstas no art. 395 do mesmo diploma legal (modificação introduzida pela Lei nº 11.719/08), não se vislumbra fundamento jurídico a ensejar a rejeição daquela peça inaugural por ausência de justa causa.**
2. **No momento do recebimento da denúncia deve prevalecer o princípio do in dubio pro societate. Assim, estando presentes os requisitos essenciais, previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve ser recebida, não se apresentando juridicamente possível a análise, no presente momento, das questões relacionadas ao elemento subjetivo do tipo, que deverão ser examinadas durante a instrução processual.**
3. A r. decisão recorrida, ao considerar, de plano, atípicos os fatos imputados, sem levar em conta a narrativa fática descrita na denúncia, importou violação ao devido processo legal, absolvendo sumariamente os réus, sem lastro em qualquer das causas de rejeição de denúncia previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.
4. Recurso em sentido estrito provido.” (grifei)
(RSE 2008.30.00.001007-1/AC; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Publicação: 10/03/2009 e-DJF1 p.555; Decisão: 10/02/2009)

Por conseguinte, o arquivamento do presente procedimento mostra-se inapropriado diante da possibilidade dos fatos descritos nos autos configurarem ilícito penal, ao menos em tese, justificando-se o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, com as nossas homenagens, cientificando-se ao Procurador da República oficiante e a Vara Federal de origem.

Brasília, 26 de novembro de 2012.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

apr